



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1659/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/35313/2011
PROTOCOLO	: 1040481
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CONTRATADA	: AGROCESAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E COMPROVADOS. ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Agrocesar Transportes e Comércio Ltda., com aplicação de MULTA ao Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS e IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 2.829,75 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que esse montante foi pago sem prévio empenho e sem comprovação da prestação do serviço; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase¹, do Contrato Administrativo nº 38/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante e a empresa Agrocesar Transportes e Comércio Ltda, tendo por objeto a execução dos serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino do município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a **Análise nº 14957/2014**, manifestando-se no seguinte sentido:

Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III, (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução financeira do contrato, encontram-se revestidos de IRREGULARIDADE, e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

O representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR–GAB. 6. DR. JAC-768/2015**, manifestando-se no seguinte sentido:

I - pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 03 de janeiro de 2012;

III – pela **impugnação do valor de R\$ 2.829,75** (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista que esse montante foi pago sem prévio empenho e sem comprovação da prestação do serviço.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas, nos termos das Decisões Singulares nº 35308/2011 e nº 6504/2013, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução

¹ Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

financeira do Contrato Administrativo nº 38/2011.

Como já dito, o presente Contrato Administrativo em análise é oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2011, cujo contratante é a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e o contratado é a empresa Agrocesar Transportes e Comércio Ltda.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 29), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato: R\$ 88.825,00

Valor executado: R\$ 85.415,00

NOTA DE EMPENHO				NOTA FISCAL				ORDEM DE PAGAMENTO			
Nº	DATA	VALOR	F.	N.	DATA	VALOR	F.	N.	DATA	VALOR	F.
1532/11	29/3/11	32.725,00	25	32	03/05/11	3.657,50	47	2126/11	06/05/11	3.657,50	46
1533/11	29/3/11	56.100,00	26	35	02/06/11	4.235,00	50	2817/11	07/06/11	4.235,00	49
81/11	30/12/11	-2.695,00	44	37	02/07/11	3.850,00	53	3465/11	08/07/11	3.850,00	52
82/11	30/12/11	-715,00	71	41	04/09/11	4.427,50	56	4929/11	14/9/11	4.427,50	55
				44	13/10/11	4.042,50	59	5500/11	13/10/11	4.042,50	58
				46	08/11/11	3.272,50	62	6169/11	8/11/11	3.272,50	61
				49	05/12/11	3.657,50	65	6749/11	8/12/11	3.657,50	64
				51	22/12/11	2.887,50	69	142/12	12/01/12	2.829,75	67
				33	03/05/11	5.940,00	74	7101/11	26/12/11	2.887,50	68
				34	02/06/11	7.260,00	77	2099/11	6/5/11	5.940,00	73
				36	08/07/11	6.600,00	80	2803/11	7/6/11	7.260,00	76
				39	02/08/11	1.925,00	39	3443/11	8/7/11	6.600,00	79
				40	02/08/11	3.300,00	86	3939/11	9/8/11	1.925,00	82
				42	04/09/11	7.590,00	89	3878/11	9/8/11	3.300,00	85
				43	13/10/11	6.930,00	92	4928/11	14/9/11	7.590,00	88
				47	08/11/11	5.280,00	95	5499/11	13/10/11	6.930,00	91
				48	05/12/11	5.610,00	98	6170/11	8/11/11	5.280,00	94
				50	22/12/11	4.950,00	101	6735/11	6/12/11	5.610,00	97
								7100/11	26/12/11	4.950,00	100
	TOTAL	85.415,00			TOTAL	85.415,00			TOTAL	88.244,75	

Conforme se infere, assiste razão à Equipe Técnica, porquanto, a documentação encartada não comprova o cumprimento da execução financeira nos termos legais.

Com efeito, o valor pago foi superior ao valor empenhado e comprovado através das Notas Fiscais, contrariando as prescrições insertas na Lei 4320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63².

² Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Destarte, inobstante a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise, não há como aprovar sua execução financeira, haja vista a divergência de valores que apontam que os pagamentos realizados foram maiores do que os valores empenhados e do que as notas fiscais emitidas.

Ante o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Agrocesar Transportes e Comércio Ltda, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II, do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 2.829,75 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista que esse montante foi pago sem prévio empenho e sem comprovação da prestação do serviço.

V – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Agrocesar Transportes e Comércio Ltda., com aplicação de **MULTA** ao Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, e **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 2.829,75 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos),

II – a nota de empenho

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

tendo em vista que esse montante foi pago sem prévio empenho e sem comprovação da prestação do serviço; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR